



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.750 - PR
(2017/0062996-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PARCELAMENTO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia posta aos autos, requer o exame de lei local, outrora, vedado pela Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.750 - PR
(2017/0062996-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Todimo Materiais para Construção S/A., contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões de agravo interno, a agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 280/STF e reafirma a violação ao comando do artigo 111 do CTN, pois em suas razões o acórdão de origem afronta a legislação infraconstitucional, uma vez que houve interpretação equivocado do Tribunal *a quo* ao aplicar descontos indevidos no crédito tributário a ser compensado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 649/651 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.750 - PR
(2017/0062996-6)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PARCELAMENTO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia posta aos autos, requer o exame de lei local, outrora, vedado pela Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em síntese, o ora recorrente postula situação mais vantajosa para a incidência dos descontos fiscais advindo da adesão à parcelamento fiscal, mediante interpretação literal da Lei 17.082/2012, consoante ao que prega o artigo 111 do CTN.

Deveras, a tese não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem ao interpretar as normas tributárias da referida lei estadual, com as alterações promovidas pelo artigo 16, § 2º, da Lei 17.771/2003, negou a revisão dos encargos legais pretendidas pela recorrente (fl. 28, e-STJ).

Neste sentido, o que busca a agravante, ao fim, é uma interpretação desta Corte a respeito de leis estaduais que disciplinam parcelamento fiscal do Estado do Paraná, sob o pretexto de violação reflexa ao comando do artigo 111 do CTN.

Nos termos, da Súmula 280/STF, aplicada analogicamente, não cabe a esta Corte se imiscuir na exegese de norma local. E por esta razão, não merece guarida a tese vindicada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. VALIDADE DA LEI MUNICIPAL 3.497/00 EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Como consignado na decisão monocrática de minha relatoria, a Corte de origem decidiu pela a regularidade do lançamento e da CDA, a revisão dos requisitos essenciais de validade e da regularidade do ato administrativo conduzem necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

2. A Corte de origem decidiu que, "com o advento da Lei Complementar 116/2003 não houve modificação da base de cálculo do imposto, que continuou sendo o preço do serviço, nem, da alíquota. Apenas houve simplificação da forma de calcular o valor que caberia a cada um dos municípios atravessados pela rodovia explorada". Assim, infirmar tal conclusão no sentido de que houve mudança da base de cálculo não é possível sem que se proceda ao exame das leis locais 3.497/00 e 3.837/04 e, portanto, neste ponto, o recurso o recurso especial esbarra no óbice contido na Súmula 280 do STF. Verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. a agravante insiste que há ofensa à Lei Complementar Federal 116/03, porém sua tese questiona decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou como válida a Lei Municipal 3.497/00, em face da referida norma federal, o que também retira a competência desta Corte Superior para conhecer do recurso especial neste ponto, nos termos do art. 102, III, "d", d a CF/88.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 408.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013)

SERVIÇOS MÉDICOS. TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ACÓRDÃO ESTADUAL FULCRADO EM LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto por hospital particular pelo qual pretende que as receitas recebidas por clínicas médicas no bojo do tratamento ministrado ao paciente, e que constam da nota fiscal única que é emitida pelo hospital para fins de reembolso do seguro DPVAT, sejam abatidas da base de cálculo do ISS, ao fundamento de que tais recursos não compreenderiam o preço do serviço por ele prestado. Sustenta violação ao art. 7º da LC 116/2003.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na lei local que disciplina o tributo, consignando que "[a] base de cálculo sobre o qual deve incidir o imposto é o valor do serviço prestado, considerando preço do serviço, nos termos do art. 32-C, da Lei Municipal, a receita bruta a ele correspondente e tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, e sem nenhuma dedução, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subempreitadas".

3. Não é possível conhecer da alegação de que o quadro fático de "parceria" apresentado pelo hospital recorrente, notadamente quanto à inexistência de subempreitadas de serviços às clínicas médicas, não se encaixa nas receitas descritas na norma municipal. Isso porque, a verificação acerca da subsunção do fato à norma exige, a um só tempo, a interpretação da lei municipal, o que vedado pela Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), bem como o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Não cabe recurso especial contra acórdão que julga válida lei local (lei municipal, in casu) contestada em face de lei federal (LC 116/03), porquanto tal mister, por força da EC 45/04, passou para a competência ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1134809/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0062996-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.072.750 /
PR**

Números Origem: 00125853620148160014 1305816503 1305816505

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.